DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4124 – Edição Extra | Campo Grande-MS | sexta-feira, 01 de agosto de 2025 – 05 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
COORDENADORIA DE SESSÕES 5

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 01/08/25 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E862394F6EF9

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 87/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3024/2025
PROTOCOLO : 2797792
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATORA : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)
ADVOGADA : DENISE CRISTINA ADALA BENFATT – OAB/MS N.7311

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 395 e 396), requereu a prorrogação de prazo para cumprimento do termo de intimação INT – USC – 5419/2025.
À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do dia 28 de julho de 2025, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 91/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3495/2025
PROTOCOLO : 2801017
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
DENUNCIADO : LEOCIR PAULO MONTAGNA
CARGO DO DENUNCIADO : PREFEITO
ASSUNTO : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : F.G.S.
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente protocolado na Ouvidoria desta Corte de Contas, sob a forma de denúncia com pedido de medida cautelar, em face do Município de São Gabriel do Oeste, noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 44/2025, vinculado ao Processo Administrativo n. 8535/2025 – Processo Licitatório n. 93/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 01/08/25 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E862394F6EF9

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para o licenciamento de *software* de gestão da saúde, bem como para a prestação de serviços de suporte técnico na plataforma e-SUS PEC do Ministério da Saúde, com vistas ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde e do Hospital Municipal.

A sessão pública destinada à abertura das propostas ocorreu em 9 de julho de 2025, às 9h (horário de Brasília).

Segundo o denunciante, o procedimento licitatório apresenta vícios relevantes, aptos a comprometer a legalidade do certame.

Dentre as irregularidades apontadas, destaca-se, inicialmente, a ocorrência de desordem procedimental, em afronta ao disposto no art. 71 da Lei n. 14.133/2021, uma vez que o prazo para manifestação de intenção recursal foi aberto antes da declaração formal da empresa vencedora. Informa-se, ainda, que as manifestações recursais apresentadas pelas licitantes teriam sido indeferidas de forma genérica, sem análise de admissibilidade ou fundamentação individualizada, em desacordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se, também, a inobservância da etapa de prova de conceito, prevista como requisito essencial no instrumento convocatório, e a apresentação, pela empresa Nextmed Tecnologia Ltda., de atestados de capacidade técnica emitidos por instituições privadas sem vínculo com o Sistema Único de Saúde – SUS, em desconformidade com as exigências constantes do edital e do termo de referência.

Diante dessas alegações, o denunciante requer:

1. o recebimento e a admissão da denúncia, com a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.44/2025;
2. no mérito, o julgamento pela procedência da denúncia, com a consequente declaração de nulidade do procedimento licitatório e/ou do contrato dele decorrente.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por atender aos requisitos previstos o art. 126, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

DA DECISÃO

A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 44/2025, promovido pelo Município de São Gabriel do Oeste, apontando vícios considerados insanáveis, tais como: inversão indevida das fases do procedimento; indeferimento padronizado das intenções recursais, sem motivação individualizada; não realização da etapa de prova de conceito prevista no instrumento convocatório; e apresentação de atestados de capacidade técnica em desconformidade com as exigências editalícias e com o termo de referência.

- **Da inversão indevida das fases**

Constatou-se a inversão indevida das fases do certame, em violação ao art. 71 da Lei n. 14.133/2021, uma vez que o prazo para manifestação de intenção recursal foi aberto antes da declaração da empresa vencedora.

A condução do procedimento em desacordo com a ordem legalmente estabelecida compromete o exercício regular do contraditório e à ampla defesa, além de fragilizar a segurança jurídica do certame, na medida em que impede o pleno exercício dos direitos recursais pelas licitantes, os quais pressupõem o conhecimento prévio e inequívoco da decisão administrativa e de seus fundamentos.

Conforme se extrai dos autos, a agente de contratação procedeu à abertura do prazo recursal previamente à declaração da vencedora, conforme registrado na peça 4, caracterizando vício procedimental relevante, em evidente afronta ao dispositivo legal supracitado.

- **Do indeferimento padronizado das intenções recursais**

O exercício do direito de recorrer no âmbito dos processos licitatórios constitui garantia fundamental dos licitantes, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, LV) e pela Lei n. 14.133/2021 (art. 165).

Segundo consta na Ata Final do Pregão Eletrônico n. 44/2025 (peça 4, fls. 124-125), as intenções recursais apresentadas pelas licitantes foram indeferidas de forma padronizada, sem motivação específica ou análise individualizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 01/08/25 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E862394F6EF9

Tal conduta viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação, previstos, respectivamente, no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Além disso, compromete a regularidade do processo licitatório, na medida em que pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11 do referido diploma legal, e frusta o direito ao exercício do recurso administrativo, assegurado no art. 165 da mesma norma.

- **Da não realização da prova de conceito**

O item 9.3 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 44/2025 estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de realização de prova de conceito, como condição essencial para aferição da compatibilidade da solução ofertada com as necessidades da Administração, especialmente quanto à implantação da plataforma e-SUS PEC.

Contudo, conforme relatado, essa etapa não foi realizada.

A omissão compromete a verificação da adequação técnica da proposta, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital, consagrados nos arts. 5º da Lei 14.133/2021. Ademais, prejudica a regularidade do processo licitatório, na medida em que pode obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 11 da referida norma, e dificulta a aferição da conformidade da proposta com as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatórios, nos termos do art.17, § 3º da Lei.

- **Da comprovação de capacidade técnica da empresa vencedora**

A aptidão técnica é requisito essencial à habilitação de empresas em procedimentos licitatórios, garantindo à Administração a contratação de prestador capacitado para a execução do objeto licitado.

No presente caso, os itens 6.2 do edital e 9.12 do Termo de Referência (Anexo I, peça 3) condicionaram a apresentação da proposta e a comprovação da capacidade técnica à apresentação de documentos que demonstrassem a prestação anterior de serviços de implantação da plataforma e-SUS PEC do Ministério da Saúde, com treinamento e suporte técnico a profissionais da atenção primária.

A empresa vencedora, Nextmed Tecnologia Ltda., apresentou atestados emitidos por instituições privadas sem vínculo com o Sistema Único de Saúde – SUS, conforme peças 27 e 28.

A ausência de vínculo das entidades emissoras com o SUS foi demonstrada por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (peça 2, fls. 12-13).

A habilitação da empresa em desconformidade com as regras editalícias afronta os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, além de violar o dever de diligência da Administração Pública na verificação da regularidade da habilitação, nos termos do art. 64 da Lei n. 14.133/2021. Trata-se de importante instrumento para garantir a segurança jurídica e a eficiência do processo licitatório, permitindo à Administração prestar esclarecimento e sanar dúvidas, desde que respeitada a isonomia entre os licitantes.

Diante do conjunto dos elementos constantes dos autos e considerando os indícios de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, de observância obrigatória no âmbito dos procedimentos licitatórios, nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/2021, além da inobservância dos arts. 11, 17, 62, 64, 71 e 165 do referido diploma legal, entendo configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 128, I, do RITC/MS.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e nos arts. 128, I, e 149, § 1º, II, "b", do RITC/MS, **DECIDO**:

1. determinar a **suspensão** do Pregão Eletrônico n. 44/2025**,** vinculado ao Processo Administrativo n. 8535/2025 – Processo Licitatório n. 93/2025, de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, ou, caso já homologado, a abstenção de formalizar o contrato dele decorrente ou de dar-lhe execução, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, advertindo-se que a medida ora imposta permanecerá vigente até a nova decisão;
2. determinar a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa individual no valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 149, § 2º, e art. 210 do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 01/08/25 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E862394F6EF9

3. **intimar** os responsáveis pelas unidades envolvidas no Município de São Gabriel do Oeste, para apresentarem manifestação formal, devidamente fundamentada, acerca dos fatos relatados na denúncia, facultada a juntada de documentos que entenderem pertinentes;
4. **autorizar** o acesso aos autos ao denunciante, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.784/1999, aos responsáveis mencionados no item 3 supra e ao procurador do Município regularmente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionando-se, no caso dos agentes públicos, à regularidade dos respectivos cadastros no Sistema e-CJUR;
5. **encaminhar** os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a publicação desta decisão e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com a redação conferida pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 04 a 07 de agosto de 2025, publicada no DOETCE/MS n°4107, de 16 de julho de 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

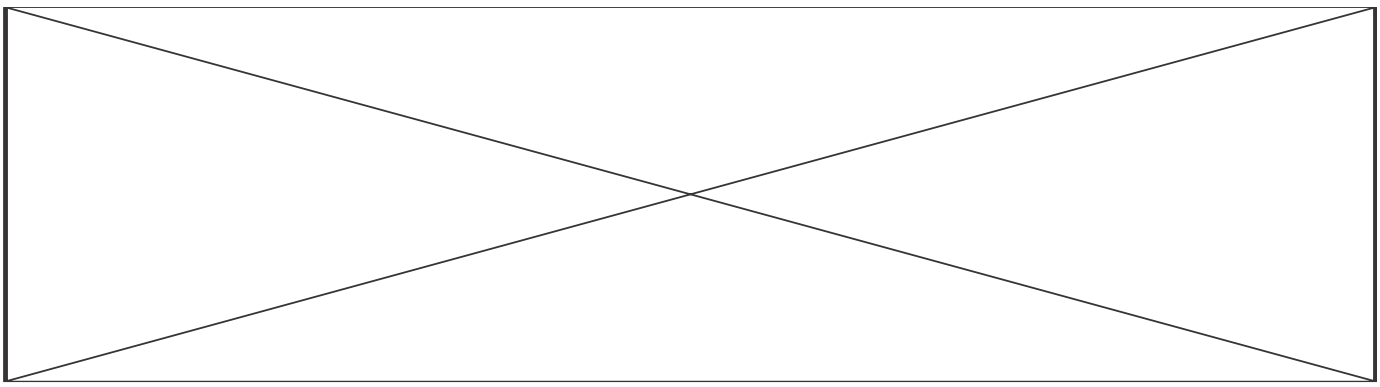
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3936/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2098382
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00007447/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008553/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 1 de agosto de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 01/08/25 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E862394F6EF9